



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.720826/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.945 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente ÊXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/07/2011

INFRAÇÃO, SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma que a tipifica, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de impugnação contra a exigência da multa prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no valor total de R\$ 10.599,18, objeto do Auto de Infração de fls. 02-08.

De acordo com a descrição dos fatos, o importador submeteu ao Regime de Entrepósito Aduaneiro a mercadoria descrita na Declaração de Admissão nº 11/04955707-0.

Em 25/07/2011, o contribuinte registrou a Declaração de Importação (DI) nº 11/1375238-8, promovendo a extinção do citado regime, mediante despacho da mercadoria para consumo.

Ainda conforme o relato, o importador não informou no campo apropriado da DI o número da Declaração de Admissão, descumprindo o art. 38, § 6º, da Instrução Normativa nº 241/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 1.090/2010, o qual determina que o importador deverá informar o número da declaração de admissão no regime, no campo "Documento Vinculado" da adição, na declaração de nacionalização de entreposto.

A autoridade aduaneira sustenta que a omissão do importador caracteriza descumprimento de obrigação acessória estabelecida em ato normativo, sujeitando-a a penalidade, conforme base legal já mencionada. Argumenta ainda que a informação do número da Declaração de Admissão no regime aduaneiro é necessária para que se realize a baixa do regime suspensivo.

Segundo aduz, a exigência de que a informação seja prestada em campo específico do formulário eletrônico da DI decorre da possibilidade de recuperar esse dado por meio do sistema de consulta, de modo que a prestação do dado em outros campos da DI impossibilita a pesquisa e a verificação do cumprimento do regime suspensivo.

Cientificada da exação em 28/10/2011, conforme fl. 28, a interessada apresentou a impugnação de fls. 37-40, em 18/11/2011, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

- 1) a empresa declarou explicitamente no campo intitulado "Dados Complementares" da citada DI a informação: "DI VINCULADA A ADMISSÃO EM ENTREPOSTO ADUANEIRO NR. 11/04955707 DE 18/03/2011";
- 2) a tese adotada no Auto de Infração é antijurídica e insustentável diante das leis e princípios que regem o sistema tributário nacional, além de afrontar a jurisprudência;
- 3) não houve omissão da informação pelo simples fato de que ela foi explicitada claramente em letras maiúsculas na declaração de importação, sendo parte integrante do mesmo documento;
- 4) inaceitável a imposição de penalidade quando, embora tendo sido prestada a informação no documento, não o tenha sido no campo apropriado;
- 5) trata-se de obrigação acessória que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;
- 6) se a informação foi prestada completa e exata no mesmo documento eletrônico, em campo de leitura ou de verificação igualmente importante; se o regime aduaneiro foi corretamente aplicado, controlado, fiscalizado e extinto, mediante recolhimento integral dos tributos; se o interesse da arrecadação e da fiscalização tributária foram plenamente satisfeitos, indaga-se como se pode impor penalidade tributária com fundamento em omissão de informação;
- 7) a tese do agente fiscal ofende ao princípio da legalidade, por não haver subsunção do fato à norma, não atendendo ao princípio da tipicidade;
- 8) ao agredir o princípio da legalidade e da tipicidade da norma penal tributária, o procedimento fiscal caracteriza confisco, vedado pela Constituição Federal, e a jurisprudência dos tribunais, cristalizada no entendimento de que a aplicação da regra-matriz sancionatória exige inequívoca correspondência fática;

9) por fim, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.”

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 25/07/2011

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Impugnação Improcedente”

Destaca-se do voto condutor:

“(…)

A questão posta em julgamento consiste em examinar, à vista do fato descrito no auto de infração e em face da impugnação apresentada, se ocorreu a infração capitulada no art. 69, §§ 1º e 2º e inciso I, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que assim dispõe:

“Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. 1

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

[...]

Verifica-se que a norma acima reproduzida, além de já trazer expressamente todos os elementos integrantes do tipo infracional contém também “tipo aberto”, que pode ser completado por normas administrativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que estipulem outras informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, cuja omissão ou prestação errônea pelo importador ensejará a sanção prevista no mencionado dispositivo legal.

(…)

No caso dos autos, a obrigação a cargo do importador, a que alude a fiscalização, é exigida pelo art. 38, § 6º, da Instrução Normativa nº 241/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 1.090/2010, da seguinte forma:

“Art. 38. O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:

[...]

§ 6º O importador deverá informar o número da declaração de admissão no regime, no campo "Documento Vinculado" da adição, na declaração de nacionalização de entreposto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010)

Observe-se que a obrigação acessória estabelecida pela disposição normativa acima transcrita não se resume a informar o número da declaração de admissão no regime, mas a norma determina com meridiana clareza o modo como deve ser prestada a informação, qual seja, *"no campo 'Documento Vinculado' da adição, na declaração de nacionalização de entreposto"*.

Verifica-se, então, que a obrigação acessória em causa é composta por dois elementos precisamente delineados, cujos núcleos normativos consistem em: a) prestar uma informação à Aduana; b) adotar uma forma determinada para fornecer a informação.

(...)

No caso, conforme esclarece o agente fiscal, a extração informatizada dos dados do Siscomex não recuperou a informação acerca do número da declaração de admissão no Regime de Entreposto Aduaneiro, porquanto esse dado foi omitido pelo importador no local próprio do Siscomex, destinado especificamente para recepcionar a informação, conforme se verifica à fl. 24.

Ressalte-se que a informação prestada no campo "Dados Complementares" da DI não tem o condão de sanar a falta e, portanto, não descaracteriza a infração. Relewa destacar que a informação computada pelo Siscomex para efeito de processamento dos dados declarados tem por base os campos específicos da DI, no caso, o campo denominado

"Documento vinculado". Assim, o dado a ser considerado para se aferir se houve prestação correta da informação é aquele constante no citado campo, fora do qual a informação é considerada omitida.

Nessa apreciação deve-se ter em conta que a infração em causa concerne ao controle administrativo das importações e exportações sendo que, por esse motivo, sua caracterização independe da ocorrência do inadimplemento da obrigação tributária principal, como resultado da informação omitida."

A contribuinte foi cientificada da decisão em 10/12/2018. Em 09/01/2019, apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos dispostos a impugnação no sentido de que a informação sobre o regime de admissão foi devidamente prestada, havendo mero erro formal no preenchimento da DI, ausência do subsunção do fato a norma, violação aos princípios da ofensividade, da confiança e do *indubio pro reu*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

O Auto de infração impôs a seguintes penalidades a Recorrente:

001 - OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA

Em 18/03/2011, o importador EXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, CNPJ nº 07.391.673/0001-69 submeteu ao regime de entreposto aduaneiro a mercadoria descrita na Declaração de Importação de Admissão nº 11/0495707-0.

A extinção do regime suspensivo se deu com o despacho para consumo (nacionalização da mercadoria), mediante o registro, em 25/07/2011, da Declaração de Importação nº 11/1375238-8, e o pagamento dos tributos.

O importador, porém, não informou no campo apropriado da Declaração de Importação nº 11/1375238-8, o número da Declaração de Importação de Admissão nº 11/0495707-0, conforme exige o art. 38, § 6º, da IN SRF nº 241/02, com redação dada pela IN RFB nº 1.090/10.

Diante disso, realizamos, de ofício, retificação na adição 001 da Declaração de Importação nº 11/1375238-8, para incluir o número da Declaração de Importação de Admissão nº 11/0495707-0, dando ciência ao importador, conforme TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2011.

A omissão do importador/beneficiário caracteriza descumprimento de obrigação acessória estabelecida em ato normativo, e dá ensejo à aplicação da correspondente penalidade, conforme preceituam os arts. 113, §§ 2º e 3º, 96, e 100, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

E a penalidade aplicável à omissão é a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03, regulamentados pelo art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/09.

A decisão *a quo* manteve a penalidade, assim a controvérsia dos autos cinge-se sobre a validade da aplicação da multa disposta no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, caracterizada pela infração prevista no artigo 69, §§ 1º e 2º inciso I, da Lei nº 10.833/2003, aplicada em razão da suposta omissão da informação referente à Declaração de Importação de Admissão.

1 Multa disposta no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001

A conduta está descrita nos §§ 1º e 2º, I do art. 69 da Lei nº 10.833/03, que, respectivamente, assim dispõem:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

1 - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 20. A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

• § 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º. As informações referidas no § 1º sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; (...).

Verifica-se que a lei estabelece como requisito para a imputação da penalidade a omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

A Instrução Normativa nº 241/2002, por sua vez, previa no art. 38, § 6º:

"Art. 38. O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:

[...]

§ 6º O importador deverá informar o número da declaração de admissão no regime, no campo "Documento Vinculado" da adição, na declaração de nacionalização de entreposto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010)

Verifica-se que para do adequado controle aduaneiro que a IN determina, que a obrigação acessória em causa é composta por dois elementos precisamente delineados, cujos núcleos normativos consistem em: a) prestar uma informação à Aduana; b) adotar uma forma determinada para fornecer a informação. De modo que a obrigação acessória não se resume a informar o número da declaração de admissão no regime nos dados complementares como fez a Recorrente, mas a norma determina o modo como deve ser prestada a informação, qual seja, **"no campo 'Documento Vinculado' da adição, na declaração de nacionalização de entreposto"**.

Assim não tem razão a Recorrente, pois apesar de constar a informação nos Dados Complementares não o fez no campo adequado, incorrendo em omissão.

A conduta está adequadamente tipificada não sendo cabível falar em afronta aos princípios da ofensividade, da confiança e do *indubio pro reu*.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral